



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.907154/2011-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Rodolfo Tsuboi e Valcir Gassen.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório de Cofins por suposto pagamento indevido ou a maior e aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

A DRF, no despacho decisório, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando crédito disponível para restituição ou compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi indeferido e a compensação declarada não foi homologada, conforme o caso.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade cuja argumentação é a seguir resumida.

Sustenta que é uma instituição de educação sem fins lucrativos e, nos termos do art. 14, X da MP nº 2.15835, de 2001, estaria isenta da Cofins. Argumenta que tal dispositivo estabelece que tal isenção se dá, a partir de 01/02/1999, para as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13, o qual, por sua vez, refere-se às “instituições de educação e de assistência social” arroladas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Afirma que se encaixa nos requisitos legais, uma vez que: (a) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (b) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e (c) assegura a destinação de seu patrimônio à outra instituição congênere, em caso de extinção. Anexa o seu Estatuto Social para provar o alegado.

Relativamente à expressão “atividade própria” (art. 14, X, da MP 2.158/35), argumenta que deve ser entendida como aquela atividade regular e relativa à natureza essencial da entidade. Sustenta que ‘própria’ é toda a atividade prevista em seu estatuto, ou na lei, já que conexa à própria existência da pessoa jurídica. Assim, assevera que “a existência de finalidade lucrativa não devia ser vinculada à gratuidade ou não dos serviços prestados ou à forma de obtenção da receita, nas, sim, à forma como ela é aplicada. Caso constitua objetivo da instituição exercer atividade educacional sem fins lucrativos, ainda que o serviço seja prestado mediante o pagamento de mensalidade ou retribuições, a receita obtida com as mensalidades constitui receita própria de sua atividade e, desta forma, estaria isenta da Cofins.”

Afirma, outrossim, que os princípios da legalidade e da legalidade tributária impede o Fisco de exigir tributo que não está previsto em lei, acrescentando que a lei, nesse caso, prevê expressamente uma isenção. Portanto, em seu entendimento, não há “espaço para que atos normativos como, por exemplo, decretos, instruções normativas, atos interpretatórios ou declaratórios criem qualquer redução ou limitação à isenção de Cofins prevista nos artigos 13 e 14 da MP 2.15835/ 01”.

No seguimento, tece comentários sobre o instituto da compensação para afirmar que “tendo a instituição recolhido o tributo de forma indevida tem direito à restituição/compensação”.

Em razão do alegado, requer a restituição e homologação da compensação pleiteada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301-000.653, de 24 de maio de 2018, proferido no julgamento do processo 10980.934785/2009-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução **3301-000.653**):

"A teor do relatado, a discussão no presente processo trata da isenção a ser aplicada as instituições de educação e sem fins lucrativos, previsto no art. 14, X da MP 2.158-35/2001.

Consultando os autos não é possível identificar quais são as receitas que a Recorrente considerou como isentas para justificar o seu direito creditório.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem intime a Recorrente para que no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhar de forma pormenorizada quais são as receitas que aplicou a isenção prevista no art. 14, X da MP 2.158-35/2001.

A Unidade de Origem, se julgar necessário, poderá manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída a diligência, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento. "

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de Origem intime a Recorrente para que no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhar de forma pormenorizada quais são as receitas que aplicou a isenção prevista no art. 14, X da MP 2.158-35/2001.

A Unidade de Origem, se julgar necessário, poderá manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída a diligência, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira